CLASSIFICADOR Nº___

CONTEÚDO/ASSUNTO

Leis 246/76 E ORGANICA
do Município
Copias

CONTROLE

ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO

NOME

ENDEREÇO

LOCAL

SETOR/CÓDIGO

RESPONSÁVEL

___/___/___ INÍCIO

___/___/___ TÉRMINO

C.G.C.

SUMÁRIO

TÍTULO I	Disposições Preliminares	pg. 01 e 02
TÍTULO II	Do Provimento e do Acesso	pg. 03 e 04
CAPÍTULO I	Do Provimento	pg. 03 e 04
SEÇÃO I	Da Nomeação	pg. 04
SEÇÃO II	Do Estágio Probatório	pg. 04 e 05
SEÇÃO III	Da Promoção	pg. 05
SEÇÃO IV	Da Transferência	pg. 08
SEÇÃO V	Da Reintegração	pg. 08
SEÇÃO VI	Da Reversão	pg. 09
SEÇÃO VII	Do Aproveitamento	pg. 10
CAPÍTULO II	Das Mutações Funcionais	pg. 10
SEÇÃO I	Da Substituição	pg. 10 e 11
SEÇÃO II	Da Readaptação	pg. 11 e 12
SEÇÃO III	Da Remoção ou da Permuta	pg. 12
SEÇÃO IV	Da Função Gratificada	pg. 13
SEÇÃO V	Da Lotação ou da Relotação	pg. 13
CAPÍTULO III	Do Concurso Público	pg. 13 e e14
CAPÍTULO IV	Da Posse e do Exercício	pg. 14
SEÇÃO I	Da Posse	pg. 14 e 15
SEÇÃO II	Do Exercício	pg. 16 e 17
CAPÍTULO V	Da Vacância	pg. 17 e 18
TÍTULO I	Da Prerrogativa dos Direitos e das Vantagens	pg. 19
SEÇÃO I	Do Tempo de Serviço	pg. 19 e 20
SEÇÃO II	Da Estabilidade	pg. 20
SEÇÃO III	Da Disponibilidade	pg. 21 e 22
SEÇÃO IV	Da Aposentadoria	pg. 22 e 23
CAPÍTULO VI	Dos Direitos e Vantagens de Ordem Geral	pg. 24
SEÇÃO I	Das Férias	pg. 24 e 25
SEÇÃO II	Das Licenças	pg. 25
SUB-SEÇÃO I	Disposições Preliminares	pg. 25 e 26
SUB-SEÇÃO II	Da Licença Para Tratamento de Saúde	pg. 26 e 27
JB-SEÇÃO III	Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família	pg. 27
SUB-SEÇÃO IV	Da Licença Gestação	pg. 28
SUB-SEÇÃO V	Da Licença para Serviço Militar	pg. 28
SUB-SEÇÃO VI	Da Licença a Funcionária Casada	pg. 29
SUB-SEÇÃO VII	Da Licença Para Tratamento de Interesses Particulares	pg. 29
SUB-SEÇÃO VIII	Da Licença Prêmio	pg. 30 e 31
SUB-SEÇÃO IX	Do Mandato Eletivo	pg. 31
SEÇÃO III	Do Acidente do Trabalho	pg. 31 e 32
SEÇÃO IV	Da Assistência ao Funcionário	pg. 32 e 33
SEÇÃO V	Do Direito de Petição e Recurso	pg. 33 e 34
SEÇÃO VI	Do Funcionário Estudante	pg. 34
CAPÍTULO VII	Dos Direitos e das Vantagens da Ordem Pecuniária	pg. 34
SEÇÃO I	Disposições Gerais	pg. 34 e 35
SEÇÃO II	Do Vencimento e remuneração	pg. 35 e 36
SEÇÃO III	Das Diárias	pg. 37
SEÇÃO IV	Do Auxílio Para Diferença de Caixa	pg. 37

Lei nº 270/74

O Prefeito do Município do Belo Jardim, no uso de su atribuições legais, submete à aprovação da Câmara Municipal o segu te Projeto de Lei.

EMENTA: Institui o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais de Belo Jardim e de providências correlatas.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários Públicos do Município do Belo Jardim.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário a pessoa legalmente investida em cargo Público.

Art. 3º - Cargo Público é o criado por lei, com denominação própria em números certos e pagos pelos cofres do Município, metendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e re ponsabilidades.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos Públicos obdecerão a padrões fixados em Lei.

Art. 5º - Os cargos Públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os cargos que se entegram em classe e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria

§ 2º - São isolados os cargos que não podem se integrar em classe e correspondam a certa determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimentos efetivos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por terem identica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes cada classe serão descritas em regulamentos, incluindo entre outras as seguintes indicações; denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefa qualificação mínima para exercício do cargo se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas difer-

serviços diversos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuições do Prefeito.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de carreira, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes / carreiras, quanto as atribuições funcionais.

Art. 9º - As disposições do Presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal / não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais aos semelhados.

§ 3º - Respeitando o disposto neste artigo, é vedada / vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do Serviço Municipal.

§ 4º - Aplica-se no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal o sistema de Classificação e níveis de vencimentos de cargos do Executivo Municipal.

Art. 10º - Os cargos Públicos Municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá da aprovação prévia, em concurso público de provas, ou de provas / e títulos salvo os cargos indicados em Lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos / em comissão declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11º - A Câmara Municipal somente poderá admitir / funcionário, mediante concurso público de provas, em provas e títulos após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pelos §§ 3º e 4º do Art. 106 da Constituição da República.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIOS E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 12º - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos Municipais ressalvada a competencia da Câmara Municipal quantos aos cargos existentes em seus serviços.

Art. 13º - Os cargos Públicos Municipais serão providos por:

I - Nomeação

II - Promoção

III - Transferência

IV - Reintegração

V - Reversão e

VI - Aproveitamento

Art. 14º - Só poderá ser investido em cargo Público Municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro

II - Ter completo 18 (dezoito) anos de idade;

III - Contar menos de 40 (quarenta) anos de idade.

IV - Está em gozo dos direitos públicos;

V - Está quite com as obrigações militares;

VI - Ter boa conduta;

VII - Gozar de boa saúde e não ter defeito fisíco / incompatível com o exercício do cargo;

VIII - Possuir aptidão para o exercício da função;

IX - Ter-se habilitado previamente em concurso , ressalvadas as exceções previstas em Lei;

X - Ter atendido as condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Art. 15º - O provimento dos cargos públicos far-se-a mediante portaria, que deverá conter, necessariamente as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato de responsabilidade de quem der posse.

I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação o motivo de vagância é o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - O caráter de investidura

III - O fundamento legal bem como a indicação do /

IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará comulativamente com outro cargo Municipal, quando for o caso.

§ 1º-A prova das condições a que se referemos ítens I,II,III e IX deste artigo não será exigida nos casos dos ítens II,IV,V,VI e VII do artigo 14º;

§ 2º-Para inscrição em concurso e posterior nomeação poderá ser dispensado o requisito a que se refere o item III deste artigo quando o candidato for ocupante, há mais de dois (2) anos de cargo ou função pública no Município, exceto os de confiança.

§ 3º-A comprovação dos requisitos exigidos no item VII deste artigo será feita mediante inspenção médica, efetuada pelos orgãos Municipais competentes, ou estaduais.

Art. 16º - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concursoserá dada preferência na ordem seguinte:

I - Aos que a ela fizeram jús, por força de expressa determinação legal;

II - Ao que apresentar maior número de pontos em virtude dos títulos que possuir;

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 17º - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18º - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao ESTÁGIO PROBATÓRIO de 2 (dois) anos de exercício interrupto, durante o qual apurar-se-á a convivência ou não de ser confirmada a sua nomeação mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - Eficiência

IV - Disciplina

V - Assiduidade; e

VI - Dedicação ao Serviço.

§ 1º-Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionário sujeitos a estágio probatório, 4 (quatro) anos antes do término deste informarão reservadamente, ao orgão do pessoal competente, sobre os requisitos previsto neste artigo.

§ 2º-Em seguida, o orgão do pessoal formulará parecer escrito opinado sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos opinado sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º-Desse parecer, se contrário a confirmação , será dada vista ao estágio pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º-Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará, a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou confirmará, se a sua decisão for favorável a permanência do mesmo .

Art. 19º - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior deverão processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes do findo o período de estágio.

Parágrafo Único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento o funcionário tornar-se-á estável, nos termos do artigo 100 da constituição da República.

Art. 20º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público Municipal.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 21º - [illegible]

Art. 22º - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao merecimento, na sua carreira, digo, alternamento.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

II - Dedicação ao Serviço;

III - Assiduidade;

IV - Títulos e os comprovantes de conclusão ou freqüências de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a Administração Municipal.

V - Trabalhos e Obras Públicas.

§ 2º-Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício de classe anterior.

§ 3º-Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência sucessivamente:

I - O funcionário de maior tempo de seviço;

II - O de maior tempo de serviço Público;

III - O de maior prole

§ 4º - Na apuração do requisito do item II do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos menores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 5º - Quando o marido e mulher forem funcionários Municipais os pontos relativos aos filhos serão computados únicamente para a cabeça do casal. Quando a cabeça do casal for titular de cargo isolado, encargos de família computar-se-ão em favor do outro conjuge, se funcionário.

Art. 23º- As promoções são realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

§ 1º - Quando são decretado o prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo simestre.

§ 2º - Para todos os efeitos será considerado, o funcionário que vier falecer sem que tenha sido decretado, no prazo legal a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 24º- Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso provido quem de direito

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

§ 2º - O funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do in-

cionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo Único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 26º - É vedado ao funcionário pedir por qualquer forma sua nomeação.

Parágrafo Único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer as promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 27º - As promoções são processadas por comissão Especial nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios para promoção por antiguidade, por merecimento, e quanto aos recursos.

Art. 28º - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato efetivo.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29º - A transferência, em virtude de readaptação do funcionário será processada de Ofício.

I - De para outra carreira de denominação diversa;

II - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Art. 30º - Haverá ainda transferência:

I - De um cargo de carreira para outro de carreira:

II - De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo:

III - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º -A transferência, prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º- A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida me

Art. 31º - O servidor poderá haver transferência de cargo de igual padrão de vencimentos, atendidas, sempre, a conveniência de serviço e a exigência de habilitação profissional.

Art. 32º - O interstício para transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo Único - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório;

Art. 33º - A transferência por permuta, somente será processada a pedido escritos dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta seção.

SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34º - A reintegração que decorrerá da decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art; 35º - Quando a reintegração resultar da decisão judicial serão ressarcíveis as custas e honorários do advogado.

Art. 36º - O pagumento dos prejuízos a que aluguem os artigos 34 e 35 desta seção, deverá ser ligado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da disponabilidade.

Art. 37º - Será sempre preferido em pedido de consideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 38º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 39º - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 40º - Quando a reintegração for decorrente da decisão judicial, quem houver ocupado o lugar de reintegrado ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao car-

vidade, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, se estável, ficará em disponibilidade.

Art. 42º - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o orgão incubido da defesa do Município, em juízo representará, imediatamente ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 43º - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

Art. 44º - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público Municipal, após verificação e processo, de que não subsistem os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 45º - A reversão que dependerá sempre do exame médico a existência de cargo vago far-se-á a pedido ou de ofício

Parágrafo Único - O aposentado não poderá reverter a atividade, se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 46º - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feito para cargo de vencimento ou remuneração interior ao provimento do revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 47º - O funcionário a pedido só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido providos todos que integravam sua classe à época da reversão.

Art. 48º - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

SEÇÃO VII

DO APROVEITAMENTO

Art. 49º - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo Público.

...amento compulsório, a juízo e no interesse da Administração, dos funcionários estáveis, ocupantes em compatíveis com sua capacidade, mantido o vencimento do cargo anterior (AC 52169).

Art. 51º - Os funcionários em disponibilidade serão obrigatoriamente aproveitados no preenchimento das vagas se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre da inspeção médica que prova a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício, do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 4º - Será apresentado o funcionário em disponibilidade que, inspeção médica, for julgado incapaz, ressalva a readaptação.

Art. 52º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade, e, igualdade de condições e de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO II

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53 - Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário superior a 3 (três) dias, de ocupante de cargo izolado, de função gratificada, ou / ainda, de outros que a lei autorizar.

Art. 54º - A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de expedição de Portaria do Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto perceberá, durante

[illegible] cargo efetivo e os de que passou a exercer ou com a gratificação de função.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do ocupante sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

SEÇÃO II

DA READAPTAÇÃO

Art. 55º - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 56º - A readaptação far-se-á:

I - De Ofício

a) Quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo.

b) Quando se comprovar em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

II - A Pedido

Quando ficar expressamente comprovado que:

a) O desvio de função adveio-se subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) O desvio, dura, pelo menos há dois anos sem interrupçãoo na data da vigência deste Estado;

c) A aticidade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) As atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

e) O funcionário possui as necessárias aptidões de habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

Parágrafo Único - A readaptação será feita por decretodo Prefeito, sendo que, no caso do ítem II deste artigo, transformação do cargo do funcionário, após a sua /

ficação e habilitação do funcionário.

Art. 57º - A readaptação não acarretará, na hipótese do ítem I do artigo anterior, um aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

Art. 58º - Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO OU DA PERMUTA

Art. 59º - A remoção, a pedido ou de Ofício far-se-á.

I - De um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - De um para outro orgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria;

§ 1º-A remoção prevista no ítem I será feita por portaria do Prefeito, a prevista no ítem II por Portaria do diretor ou chefe do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

§ 2º-A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada orgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 60º - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designada, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo Único - Relativamente ao funcionário em férias ou de licença o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou licença.

Art. 61º - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

SEÇÃO IV

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 62º - Função gratificada é a instituída em lei para atender o encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 63º - O desempenho da função gratificada será atribuido ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 64º - A gratificação será percebida co-

for titular a gratificação.

Art. 65º - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licença para tratamento de sua saúde ou a gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes do seu cargo ou função.

SEÇÃO V

DA LOTAÇÃO OU DA RELOTAÇÃO

Art. 66º - Entende-se por lotação o número de funcionários, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada orgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 67º - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outro, dependendo sua efetivação de Lei.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 68º - A primeira investidura em cargo Público dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos estabelecidos em lei.

§ 1º - Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedada quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livros nomeação e exoneração.

Art. 69º - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 40 (quarenta) anos de idade.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade, previsto neste artigo, será dispensados para ocupantes de cargos públicos.

Art. 70º - Encarregados, digo, encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo não se abrirão novas antes de sua realização.

comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 72º - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 2 (dois) anos.

Art. 73º - O concurso deverá ser homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias, a contar dos encerramentos das inscrições.

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DA POSSE

Art. 74º - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos cargos de promoção e reintegração.

Art. 75º - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 76º - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos diretores de departamento ou de serviços e secretários.

II - Os diretores de departamento ou de serviços e secretários, aos chefes e demais funcionários a ele subordinados.

Parágrafo Único - A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitos as condições legais para investidura no cargo ou na função gratificada. Art. 77º - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o de

tro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito por ato do Prefeito.

Art. 79º - No ato de posse em acrgo ou função gratificada, o funcionário apresentará declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

DA FIANÇA

Art. 80º - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa da fiança, não poderá está em exercício sem prêmia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro;

II - Em títulos da Dívida Pública;

III - Em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas;

§ 2º - Estão sujeitos à fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou gaudea de dinheiros públicos ou depositários de quaisquer bens ou valores do Município.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento de fianças antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança supere os prejuízos verificados.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Art. 81º - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual de funcionário.

Art. 82º - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 83º - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

II - Da data da posse, nos demais casos;

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juizo de autoridade competente.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício no prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 4º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente atestado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Art. 84º-O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo desde que sua lotação o comporte.

ART. 85º-Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição deferente daquela em que estiver lotada.

§ 1º - O afastamento do funciomário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

§ 2º - Na hipótese da requisição ou disposição, por parte do Poder Público, o afastamento dependerá de prévio anuncio do funcionário, por escrito.

Art. 86º-Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará aos orgãos competentes os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 87º-Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 88º-Salvo caso em mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço ou ausente do município, por efeito do disposto

Art. [illegible] ... anuia, o juiz de Profeita, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) dias, digo, anos consecutivos em missão fora do município, um exercer outra, depois de decorrido igual período de exercício efetivo no Município contado da data do regresso .

Art. 90º - Será considerado afastado do exercício, até (final) digo, decisão final passada em julgado o funcionário.

I - Preso em flagrante ou preventivamente.

II - Pronunciado ou condenado por crime inafiançável.

III - Denunciado por crime funcional desde o recebimento denuncia.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá o terço do vencimento, tendo direito a diferença se a final não for condenado.

§ 2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário continuará de afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena com direito a um terço de vemcimento ou vantagens.

Art. 91º - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper este exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias, consecutivos, será demitido por abodono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurado ampla defesa.

CAPÍTULO V

DA VAGÂNCIA

Art. 92º - A vagância do cargo decorrerá de:

I - exoneração

II - demissão,

III - promoção

IV - transferência

V - aposentadoria

VI - posse em outro cargo

VII - falecimento

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário ;

II - de ofício;

são;

b) - quando não satisfeitos as condições do Estágio Probatório;

c) - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser porcedida de processo disciplinar.

Art. 93º-Vagância de função gratificada decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do funcionário;

II - dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;

III - distinção;

TÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS,

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO.

Art. 94º-A apuração do tempo de serviço será feita em dias,

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias,

§ 2º - Feita a conversão do quetrata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano que o excederem esse número, com vistas exclusivamente, a aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 95º-Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias

II - Casamento, até oito dias;

III - Luto, até oito dias, por falecimento de parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau;

IV - Luto, até oito dias pelo falecimento de tio, cunhado e padrasto;

V - Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive

os;

VIII - Desempenho de função eletiva federal estadual ou municipal;

IX - Licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X - Licença-prêmio

XI - Licença a funcionária gestante;

XII - Licença nos termos dos artigos 131 e 134 deste Estatuto;

XIII - Doença, devidamente comprovada, até 12 (doze), dias por ano e não mais 2 (duas) por mês;

XIV - Emissão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando afastamento houver sido, expressamente, autorizado pelo Prefeito;

XV - Provas de competição esportiva, / quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XVI - Exercício de função ou cargo de governo ou administração por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;

XVII - Afastamento por processo disciplinar se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar a pena de repencão;

XVIII - Prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência de imputação;

XIX - Disponibilidade remunerada;

Art. 96º - Serão contados por todos os efeitos

I - Simpismante

a) - Os dias de efetivo exercício;

b) - O tempo de serviço Público Federal estadual e municipal;

c) - O tempo de serviço prestado em autarquias principais; estaduais e federais;

d) - O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade;

II - Em dobro

a) - Os dias de férias ou licença-prêmio

II) - O período de serviço ativo nas forças armadas em operação de guerra;

Parágrafo Único - Somente serão averbados os dias de férias não gozadas, por necessidades de serviço, mediante pedido instratável do funcionário.

Art. 97º - É vedada a acumulação de tempo ocorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da união, Estados ou Territórios, Municípios e suas entidades de administração indireta.

Art. 98º - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Art. 99º - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo 1º - O funcionário somente poderá adquirir estabilidade, desde que nomeado por concurso ou quem completou 5 (cinco) anos de serviço público na data da publicação da constituição Federal de 1967.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 100º - O funcionário estável perderá o cargo;

I - Em virtude de sentença judicial passado em julgado;

II - Quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado pela defesa;

III - Quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração, pelo Poder Executivo, da sua desnecessidade.

SEÇÃO III

DA DISPONIBILIDADE

Art. 101º - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - A extinção do cargo, bem como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, quando pertencente ao executivo e por lei, quando integrante do quadro do Legislativo.

Art. 102º - A extinção a declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se á somente quando verificada a impossibilidade da redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a viabicidade de sua transformação.

Parágrafo Único - A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda, de verificação da lotação de pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Art. 103º - Verificada a impossibilidade de redistribuição ou (transferência) digo, transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

a) - Ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestação de concurso em relação ao que tenha prestado;

b) - A que conte menos tempo de serviço público;

c) - Ao menos idoso;

d) - Ao de menor número de dependentes.

Art. 104º - Na contagem de tempo de serviço para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo Único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto a disposição de outro orgão, a seu pedido.

Art. 105º - O valor dos produtos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se de sexo masculino , ou 1/30 avos, se do sexo feminino.

§ 1º - No caso dos funcionários em relaçao aos quais a contagem do tempo de serviço por aposentadoria seja régida por lei especial, cálculo de proporcionalidade dos produtos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.

§ 2º - Em qualquer caso, o valor dos produtos será acrescido do abono familiar, bem como o valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jús na data da disponibilidade.

Art. 106º - O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta seção, poderá, a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado.

§ 1º - Observa-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, possam poupar o cargo a ser provido:

a) - O de mais tempo de serviço público;

b) - O mais idoso;

c) - O de mais número de dependentes;

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

§ 3º - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificado sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 107º - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez ;

II - compulsóriamente aos setenta anos de idade;

III - voluntáriamente, após trinta e cinco anos de serviço;

IV - voluntariamente aos 30 (trinta) anos de serviço público como professor;

V - voluntáriamente aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço público como professora.

Parágrafo Único - No caso do ítem III, deste artigo, o prazo é de trinta anos para mulheres.

Art. 108º - Os provimentos da aposentadoria serão:

I - Integrais, quando o funcionário:

a) - Contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino ou trinta anos de serviço, se do sexo feminino.

b) - Se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

c) - Contar com trinta anos de serviço público, se professor;

d) - Contar com 25 (vinte e cinco anos) de ser

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 107.

Art. 109º - Na hipótese dos ítens I do art. 107, desta seção, o funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos por período não excedente de quatro (04) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço possibilitada a reversão.

§ 1º - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação de funcionário.

§ 2º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando-se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

§ 3º - A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido periódicamente a nova inspeção médica, para o fim de revisão.

Art. 110º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moda, se modificarem os vencimentos e na mesma proporção, dos funcionários da ativa.

Art. 111º - Ressalvado o disposto no artigo anterior em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 112º - É automática aposentadoria compulsória,

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 113º - Nos demais casos de aposentadoria os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, à data do término da licença ou da verificação da invalidez.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 114º - O funcionário terá direito ao gozo de 30

(trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do Município, adquirirá o funcionário direitos às férias. Nos anos subsequentes, serão gozadas na forma que a escala determinar.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanece em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É vedada levar a conta de férias qualquer falta de srviço.

Art. 115º - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Art. 116º - Em casos excepcionais, acritério da administração, poderão as férias se concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 117º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Somente serão considerados como não gozadas por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exagerada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de dois anos, poderão ser, a requerimento interessado, contada em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Art. 118º - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 119º - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompe-las.

Parágrafo Único - Por absoluta necessidade de serviço devodamente demonstrado em processo, poderá à administração restar o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

ao chefe da repartição o seu endereço essencial, para os fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo Único - Não será concedida férias ao funcionário que na data em que deve entrar de férias não estiver com seus serviços comprovadamente atualizados.

Art. 121º - No mês de dezembro, o chefe da repartição ou do serviço organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O chefe da repartição ou do serviço não será incluido na escala, entrando em férias na escala na época julgada conveniente e pela administração.

§ 2º - Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 122º - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso a gestante;

IV - para prestar serviço militar obrigatório;

V - para tratar de interesse particular;

VI - a título de prêmio;

VII - para desempenho do mandato eletivo;

Parágrafo Único - Ao ocupante do cargo de provimento em comissão, não se considerar licenças nos casos dos ítens IV, V, VI VII, deste artigo.

Art. 123º - Finda a licença, o funcionário, deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será em prestado pelo menos, 5 (cinco) dias antes de finda a licença, contando-se se indeferido, como licença o período compreendido entre a data conclusão desta e a de conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação .

Art. 124º - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria se for o caso.

Art. 125º - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos desse artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 126º - O funcionário não poderá permanecer de licença por moléstia ao prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 127º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Art. 128º - As licenças somente poderão ser concedidas por atos expressos do Prefeito.

Art. 129º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Art. 130º - Serão considerados como faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo do disposto no artigo 212 § 1º.

SUB-SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 131º - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.

§ 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se a inspeção médica será feita em sua residência.

§ 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cessado a licença.

§ 4º - Sempre que possível, o exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico do Município, do Estado ou da União.

§ 5º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

§ 6º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão do exame do funcionário por junta médica.

Art. 132º - Considerado apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas injustificativas os dias de ausencia.

Parágrafo Único - No caso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 133º - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, ordiopatia grave, doença de Parkinson espondiloarroso anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de paget (osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata de aposentadoria.

Art. 134º - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo médico ou atestado.

SUB-SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

Art. 135º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, no qual não esteja separado de ascendente, descendente, colateral consanguíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prova ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestado, simultaneamente com exercício de cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença por inspeção médica realizada na forma prevista do art. 131 deste Estatuto.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até 1 (um) mês e com 2/3 (dois terços) do vencimento remuneração, excedendo esse prazo e até 1 (um) ano.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico profissionais pertencentes ao quadro de funcionários federais, estaduais ou municipais da localidade.

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 136º - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até 3 (três) meses consecutivos, com vencimentos ou remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mês de gestação, até 15 (quinze) dias, após o parto.

§ 2º - O tempo de licença será contado a partir da data da inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto e, a partir da data deste, se solicitada depois.

§ 3º - Ouvido o serviço médico do município, nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste art., é assegurado à funcionária o disposto no art. 131.

SUB-SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 137º - Os funcionários que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedidas licenças com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ou chefe da repartição ou do serviço acompanhada do documento oficial que comprova a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário reassumirá, dentro de 30 (trinta), dias o exercício do seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder aquele prazo, de demissão por abandono do cargo.

Art. 138º - Ao funcionário oficial de reserva das Forças Armadas também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios pelos regulamentos militares, quando não perceber vantagens pecuniária pela convocação.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SUB-SEÇÃO VI

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

[redacted]

§ [redacted] mediante pedido [redacted] que comprovem a moção, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o § anterior e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 2 (dois) anos, no máximo e somente poderá ser renovado após haver decorrido igual prazo do afastamento.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença e não tendo a funcionária reassumido, será demetida por abandono de cargo apurado em processo administrativo.

SUB-SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULARES

Art. 140º - [redacted] poderá ser concedida licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 141º - Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício .

Art. 142º - [redacted] não excederá 2 (dois) anos e só poderá ser renovado decorrido igual período do [redacted] anterior.

Art. 143º - A autoridade, que deferiu a licença , poderá cessá-la e determinra que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir interesse do serviço Municipal.

Parágrafo Único - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício desistindo da licença, e só poderá ser renovada depois de decorrido 2 (dois) anos da data em que reassumir o exercício.

SUB-SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 144º - O funcionário terá direito a licença prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste estatuto.

§ 1º - O período em que o funcionário tiver em

gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não ainda direita a licença-prêmio o funcionário que no período de sua aquisição houver:

I - faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 10 (dez) dias;

II - gozado licença;

a) - Por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art. 122, IV

b) - Por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivosou não:

c) - para tratar de interesses particulares;

d) - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário;

Art. 145º - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedirá a licença, expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º - A concessão da licença-prêmio processada e formalizada pelo orgão de pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requerimentos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manisfestou, favoravelmente quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - O funcionário, sob pena de inferioridade do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão de licença, a qual deverá ser iniciada dentro de dez (10) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 146º - O funcionário que preferir não gozar integralmente a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração pelo gozo da metade do período, e a outra metade será contada em dobro para efeito de aposentadoria.

Art. 147º - Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir expressa e irretratável de gozar a licença-prêmio relativo a um ou a todos os quiquênios a que já tiver direito, ou venha a tê-lo, hipótese em o tempo de duração da licença será acrescida, em dobro, ao seu tempo de serviço, para os feitos de aposentadoria

SEÇÃO II

Art. 149º - O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será concedido, licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo Único - O período do exercício do mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade ou aposentadoria.

Art. 149º - O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á do seu cargo, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízos da verba de representação.

Parágrafo Único - Quando o mandato for do Vice Prefeito, somente será obrigado a afastar-se do seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Art. 150º - O funcionário municipal, no exercício do mandato de vereador do município, ficará sujeito a seguinte norma:

I - Afastar-se-á, mediante licença do cargo, optando pelos vencimentos ou pelos subsídios.

Art. 151º - A licença prevista nessa seção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - O funcionário afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo após o término ou renúncia do mandato.

Art. 152º - O funcionário ocupante do cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento eletivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista nesta seção.

SEÇÃO III

DO ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 154º - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional terá direito a licença, com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que, mesmo para parte mediata ou indireta, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente agressão sofrida ou não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos nele atribuídos.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 5º - O tratamento do acidente em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

§ 6º - Resultando do evento, incapacidade total, e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 7º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução por toda vida, da capacidade de trabalho, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art. 155º - No caso de morte do acidente de trabalho será devida pensão aos beneficiários, acrescida da importância correspondente a diferença entre os vencimentos do funcionário e aqueles a que faria jús, nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 156º - O Município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único - Com esse fim serão organizados:

I - programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - plano de previdência, seguro a assistência judiciária;

III - curso de aperfeiçoamento e especializado profissional em matéria de interesse do Município;

IV - cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;

VI - centros de recreação, para

Art. 157º - A lei regulará as condições de organização e funcionamento, dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Art. 158º - O município estabelecerá em lei ou convenio o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.

SEÇÃO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSO

Art. 159º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer desde que o faço dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) - dirigida a autoridade incompetente para decidí-la;

b) - encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - pedido de reconsideração deverá ser dirigido a autoridade que houver expedido a ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - o recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior à quem tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez a mesma autoridade;

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura, e uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incubir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e ou recursos não tem efeito suspensivo, ressalvados casos [illegible]

ções anteriores, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 160º - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em 5 (cinco) dias, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cessação de aposentadoria ou de disponibilidade:

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Art. 161º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 162º - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando desnegatória a decisão.

Art. 163º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Art. 164º - Ao funcionário será permitido faltar ao serviço sem prejuízo de vencimentos ou remuneração, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo Único - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola, que comprove seu comparecimento às provas.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165º - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

I - diárias;

II - auxílio para diferença de caixa;

III - abono-familiar;

IV - auxílio doença;

VII - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas, será punido, se tiver agido de má fé, respondendo em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento ressalvado o disposto no art. 24 § 2º.

Art. 166º - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente ou impossibilitado de se locomover.

Art. 167º - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função, os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 168º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo Único - É vedada a prestação de serviços gratuítos.

Art. 169º - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 170º - O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimentos ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 171º - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;

III - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão ou flagrante, preventiva, pronúncia ou denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços (2/3) do vencimento ou re

muneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva desde que a pena não determine demissão.

Art. 172º - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I - nos casos dos ítens I, II, III, IV, V, VII IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, e XIX, do artigo 95º deste Estatuto;

II - quando licenciado para tratar de saúde;

III - quando convocado para serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por Lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente.

Art. 173º - As reposições devidas pelos funcionários da Fazenda Municipal, serão descontados em parcelas mensais não excedentes a quarta parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 174º - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência de seguinte modo:

I - pelo ponto

II - pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos a ponto;

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar falta ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo de ação disciplinar cabível.

Art. 175º - O Prefeito determinará:

I - para cada repartição, o período de trabalho diário;

II - quais os funcionários que, em virtude dos encargos exercem não

§ 1º - Nenhum funcionário Municipal de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 2º - Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovado a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação período extraordinário, que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.

SEÇÃO III .

DAS DIÁRIAS

Art. 176º - Ao funcionário que, por determinação do Prefeito deslocar-se temporariamente, do município para outro local no desempenho de suas atibuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionadas com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada nas bases fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - não serão devidas diárias quando em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 177º - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

SEÇÃO V

DO ABONO FAMILIAR

Art. 178º - O abono familiar será concedido a todo funcionário ativo ou inativo:

I - Por filhos menores de 18 (dezoito) anos;

II - por filhos inválidos;

III - por filhos solteiro sem economia própria;

IV - por filho estudante, que frequentar curso do 2º grau ou superior em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de

V - a mulher ou companheira, desde que não exerça atividade remunerada;

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados os adotivos e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 179º - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o abono familiar será concedido apenas e um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 180º - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao chefe imediato, dentro de 15 (quinze)dias qualquer alteração, que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra Supressão ou redução np abono familiar.

Parágrafo Único - A inobservancia desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 181º - O abono familiar será pago juntamente com os vencimentos ou remuneração, ou provento.

Art. 182º - O abono familiar é devido independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 183º - O valor do abono familiar será fixado em lei.

Art. 184º - É vedado pagamento de abono familiar por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública, federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO DOENÇA E DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 185º - A cada período de 12 (doze)

casos excepcionais cedida ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração, a título de Auxílio-doença.

Art. 186º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 187º - A família do funcionário falecido em exercício em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 188º - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II - pela prestação de serviço extraordinário, que não poderá exceder a um 1/3 do horário obrigatório em cada mês;

III - pela representação de gabinete;

IV - pela execução de trabalho de natureza especial em risco de vida ou saúde;

V - pela participação em orgão de deliberação Coletiva.

VI - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do município por autorização do prefeito;

VII - por outros encargos previstos em lei.

Art. 189º - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal será arbitrada pelo prefeito após a conclusão dos trabalhos ou previamente quando for o caso.

Art. 190º - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação a que estiver sujeito.

§ 1º - A gratificação pela prestação de servi -

serviço ou departamento a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 2º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 20 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco) por cento.

Art. 191º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-la de uma só vez ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 192º - Será punido com pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo à prestação de serviço extraordinário. De igual forma o funcionário que atestar, falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo Único - Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, a bem do serviço público.

Art. 193º - Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito ficando limitado o período ao correspondente no Ítem II do artigo 188, deste Estatuto.

Art. 194º - A gratificação por representação de gabinete, e devido pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde e ainda pela participação em orgão de deliberação coletiva, serão fixadas em lei.

Art. 195º - A autorização para serviço ou estudo fora do município só poderá ser dada pelo prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 196º - Ressalvado o disposto neste Estatuto o regime de gratificação será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 197º - Pagar-se-á o adicional de cinco, dez,

quinze, vinte, vinte e cinco, trinta, trinta e cinco, por cento sobre os vencimentos, do funcionário que completar, respectivamente cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta, trinta e cinco anos de serviço exclusivamente municipal.

§ 1º - O funcionário fará jús a sexta-parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço Público Municipal.

§ 2º - Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a sexta-parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 198º - Considera-se regime de tempo integral o exercício de atividade funcional nos termos a que alude o art. 200 deste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter em pregatício profissional ou público de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não se compreende na proibição deste artigo:

I - O exercício em orgão de deliberação Coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral.

II - As atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a a divisão e aplicação de idéias e conhecimentos excluidas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral.

III - A prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 199º - O Prefeito Municipal por decreto , fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Art. 200º - O funcionário cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito a percepção de uma gratifica -

ção correspondente [illegible] por cento, do nível de vencimento a que estiver enquadrado, mediante a prestação de 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere o presente artigo incorporar-se-á aos vencimentos apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário conte 5 (cinco) anos de exercício no regime. Caso não conte com o tempo mencionado, e sobrevindo a sua aposentadoria, incorporação faz-se-á proporcionamente ao período em que esteve sob o regime de tempo integral.

TÍTULO IV

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 201º - São deveres do funcionário, além dos que cabem em virtude do seu cargo ou função e dos que decorrem em geral, de sua condição de servidor público:

I - Comparecer a repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incubido;

III - tratar com urbanidade os colegas e o público atendendo a este último sem preferência pessoais;

IV - obedecer às ordens superiores, devendo representar, imediatamente, por escrito, contra as manisfestamente ilegais;

V - zelar pela economia e conservação do material que for confiado;

VI - atender prontamente a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;

VII - atender com preferência a quaisquer outros serviços as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;

VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajada ou com o uniforme que for determinado;

IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

XI - [illegible] sem autorização sobre [illegible] de que tiver conhecimento;

XII - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamentar ou regimento;

XIII - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO

DAS PROIBIÇÕES

Art. 202º - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos administrativos, podendo em trabalho manifestar, em termos aos superiores, seu pensamento sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço com o efeito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender reiteradamente à pessoas, na repartição para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de decorativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar percepção de vencimentos ou vantagens de parente até o 3º grau civil;

IX - entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

X - empregar material do serviço público em atividade particular;

XI - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público;

XII - receber propinas comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das suas atribuições;

XIII - comunicar à autoridade competente, fora dos casos previstos em lei, o descumprimento de embargo que lhe competir ou a seus subordinados.

TÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 203º - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal;

I - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais que mantenham relações com o município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade de repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - com o exercício de representação de Estado Estrangeiro;

III - com o exercício de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições;

IV - com o exercício de mandato de prefeito vereador e com mandatos eletivos federais e estaduais.

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 204º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico;

V - outras atividades, como tais definidas em Lei complementar. (§ 3º art. 99º, da Constituição Federal).

§ 1º - Em qualquer dos casos, a cumulação somente será permitida quando houver correlação de material e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 205º - Verificado em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo Único - Provada a má-fé perderá todos os cargos ou funções será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 206º - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas comunicarão o fato ao orgão do pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

TÍTULO VI

DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Art. 207º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil penal e administrativamente.

Art. 208º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos a indenização de prejuízo causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidado mediante o desconto em folha nunca exceder a 3º (terça) parte do vencimento ou remuneração.

§ 3º - Tratando-se de danos causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de

... que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 209º - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 210º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal que couber; nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 211º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrente da função que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação ou omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 212º - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidades.

I - Advertência verbal;
II - repreensão
III - multa;
IV - suspensão disciplinar;
V - destituição de função;
VI - demissão;
VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º - As penas previstas nos ítens II e VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionamento , mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 213º - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da [illegible]

Art. 214º - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 215º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas a pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X, XI, e XII do artigo 201 deste Estatuto;

Art. 216º - A pena de suspensão que não excederá de 90 (noventa) dias será aplicada.

I - Até 30 (trinta) dias, ao funcionário que sem justa causa deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) por dia, do vencimento ou remuneração, obrigado ao funcionário neste caso a permanecer em serviço.

Art. 217º - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 218º - A pena de demissão será aplicada nos casos de :

I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguês habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra pessoal, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação de patrimônio do município;

VIII - transgressão de qualquer dos ítens dos artigos 202 a 206 deste estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se ainda abandono de cargo a ausência do serviço sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias úteis ininterruptamente durante o decorrer de um ano.

§ 3º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta de serviço, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, por mais de sessenta (60) dias interpoladamente, sem justa causa.

§ 4º - O ato de demissão mencionará sempre a causa de penalidade e seu fundamento legal, atenta à gravidade da infração a demissão poderá ainda ser aplicada com a nota " Bem do Serviço Público".

Art. 219º - Será causada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas;

Parágrafo único - Será igualmente causada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 220º - Para efeito da graduação das penas disciplinares serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial:

I - O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico;

§ 2º - São circunstâncias agravante da infração disciplinar, em especial.

I - a combinação com os outros indivíduos para a prática de falta;

II - [illegible]

to de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 221º - Contado da data de infração, prescreverá, na esfera administrativa;

I - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com esta.

Art. 222º - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

I - O Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria, e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - O imediato ao prefeito, responsável pelo órgão em que tinha exercício o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - o chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a subpensão disciplinar.

CAPÍTULO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.

Art. 223º - Cabe ao prefeito ordinar fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável

rem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O prefeito comunicará imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, e concluido com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 224º - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até 30 (trinta) dias, desde que se trata de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

Parágrafo Único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidí-lo, poderá propor ao Prefeito que seja suetada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais 60 (sessenta) dias.

Art. 225º - Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso em suspensão, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - à diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

CAPÍTULO I

DAS SINDICÂNCIAS

Art. 226º - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigado a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 227º - As sindicâncias serão abertas por

portaria, ou que se indigitem [illegible] de 3 (três) funcionários para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada (apenas por uma) diga por comissão a portaria já designará seu presidente a este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico indicado.

Art. 228º - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem ser apuradas infrações com as penas de demissão , cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 229º - As penas de demissão de funcionário de cassação de aposentadoria ou disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao indiciado.

Art. 230º - O Processo administrativo será instaurado pelo prefeito municipal mediante portaria em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior, escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato de designação será indicado qual dos membros exercerá as funções de presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-lo, que poderá ser um dos membros da comissão.

§ 3º - O [illegible]

como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos de processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 231º - O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias prorrogáveis por 30 (trinta) dias, mediante autorização do Prefeito e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo determinado a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for abandono de cargo ou função a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnica ou peritos.

§ 5º - Os atos diligenciais, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo a que alude o parágrafo anterior no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar do laudo junto aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado para tanto devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar as testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligência requerer sigilo ou defora dela só se dará ciência ao indiciado após [illegible]

Art. [illegible] cesso administrativo procedente encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

SEÇÃO I

DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 233º - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia a autoridade processante designará ofício , um funcionário ou advogado que se incuba da defesa do indiciado rival.

Art. 234º - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do art. 231º, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias para preparar sua defesa previa a requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 235º - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ao seu defensor, para no prazo de 15 dias apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO II

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 236º - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo apresentando o seu relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 237º - A autoridade processante ficará [illegible]

[illegible] para provar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 238º - Recebidos os elementos, previstos no art. 236º, a autoridade que determinar a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I - se descordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias aplicará a pena proposta.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automáticamente o exercício do cargo aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 239º - Da decisão final do processo são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 240º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo e que estiver respondendo e desde que reconhecido sua inocência.

Art. 241º - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão

Art. 242º - Nos casos omissos aplicam-se subsidiáriamente as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 243º - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da cindicância no processo, administrativo de que resultou a pena disciplinar quando se aduzirem fatos ou circunstâncias succetíveis de justificar a inocência do (requerente).

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa / constante do seu assentamento individual.

Art. 244º - [illegible] processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 245º - Na inicial, o requerente pedirá o dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 246º - Concluido o encargo da comissão revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao prefeito que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 247º - Julgada procedente a revisão tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248º - O orgão do pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único - O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

Art. 249º - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial, se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 250º - Para os efeitos deste Estatuto considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

I - O cônjuge ou a companheira;
II - os ascendentes e descendentes;
III - os sobrinhos e irmãs solteiras ou viúvas;
IV - os sobrinhos e irmãs menores ou incapazes;

Parágrafo Único - O padrasto e a madrasta, o sogro e a sogra equivalem ao pai e a mãe e os enteados aos filhos.

Art. 251º - Por ato do Prefeito, [illegible] Prefeito poderão deixar de funcionar na repartição municipio.

Art. 252º - É assegurado aos funcionários o direito de agruparem em associação de classe com caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único - Essas associações de caráter civil terão a faculdade de representar coletivamente, ou seus associados, perante as autoridades administrativas em matéria de interesse de classe.

Art. 253º - O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor anteriores a sua publicação.

Art. 254º - O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Municipal.

Art. 255º - São isentos de qualquer tributo ou emolumento os regulamentos certidões e outros papeis que interessem à qualidade de funcionário público municipal ativo ou inativo.

Art. 256º - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 257º - O funcionário público no exercício de suas atribuições não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Art. 258º - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Art. 259º - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 260º - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 261º - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Jardim, 20 de Dezembro de 1975.